



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

DECISÃO TERMINATIVA

Apelação Cível nº 0000397-05.2012.815.0371— 5ª Vara Mista de Sousa

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Apelante : Evaldo Bernardo de Figueiredo
Advogado : José Silva Formiga (OAB/PB 2.507)
Apelado : Ana Lucia Suprino Nóbrega
Advogado : Claudio Roberto Lopes Diniz (OAB/PB 8.023)

**APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE —
RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS — IMPRESCINDIBILIDADE
DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO CAUSADORES DO
INCONFORMISMO — OFENSA AO PRINCÍPIO DA
DIALETICIDADE — ART. 932, III, DO CPC/2015 — NÃO
CONHECIMENTOS DO RECURSO.**

— Ausente a impugnação específica quanto aos fundamentos da sentença, não deve o recurso apelatório ser conhecido, ante a malversação do princípio da dialieticidade.

Vistos, etc.

Trata-se de apelação cível interposta por **Evaldo Bernardo de Figueiredo** contra a sentença de fls. 71, nos autos da *Ação de Reintegração de Posse* ajuizada em desfavor de **Lucia Suprino Nóbrega**, que extinguiu a presente ação, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI do CPC/1973.

Consignou o magistrado singular que: *“A presente ação é despida de interesse processual. De fato, como se tratam de pretensões dúplices, a procedência ou improcedência da ação conexa (manutenção de posse) tem a sua coisa julgada dotada naturalmente de efeito expansivo, de modo que se daquela ação o autor já pode obter um proveito de direito material é perfeitamente dispensado o exercício do direito de ação na espécie.”.*

Irresignado com a decisão supra, o apelante afirma em suas razões (fls. 77/78) que o Juízo singular não poderia em hipótese alguma extinguir a ação proposta uma vez que durante todo o tempo esteve representado legalmente pelo seu advogado subscritor desta, diferentemente do advogado contratado pela promovida que em momento algum juntou aos autos procuração. Assim, afirma que a decisão de primeira instância merece ser anulada.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 89.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo não conhecimento do recurso, porquanto inobservado o Princípio da Dialética (fls. 92/94).

É o relatório.

DECIDO.

Observa-se do recurso apelatório que o autor/apelante não impugnou especificamente os fundamentos da sentença, se limitou a imputar eventuais irregularidades processuais praticadas pela promovida, sem, contudo, rebater os fundamentos da sentença.

Na sentença vergastada, o magistrado de primeiro grau consignou que: “*A presente ação é despida de interesse processual. De fato, como se tratam de pretensões dúplices, a procedência ou improcedência da ação conexa (manutenção de posse) tem a sua coisa julgada dotada naturalmente de efeito expansivo, de modo que se daquela ação o autor já pode obter um proveito de direito material é perfeitamente dispensado o exercício do direito de ação na espécie.*”.

Ora, vê-se claramente que o Juízo singular extinguiu o presente feito por entender que o promovente carecia de interesse processual, uma vez que a Ação de Manutenção de Posse, apensa a estes autos, primeiramente julgada, fez com que seus efeitos atingissem a presente ação de reintegração de posse.

Diante disso, pode-se concluir que o presente recurso afronta disposição expressa do art. 1.010, inc. III do CPC/2015, que consagra o Princípio da Dialética Recursal.

O referido princípio esclarece que o apelante deve demonstrar ao juízo *ad quem* as razões de fato e de direito que fundamentam a reforma ou anulação da sentença recorrida sob pena de não conhecimento do recurso. Ou seja, a parte precisa impugnar os fundamentos da decisão e demonstrar por que o julgamento proferido não se ajusta ao direito e merece ser modificado.

Percebe-se, portanto, que a impugnação específica é elemento formal indispensável ao conhecimento do recurso, é requisito de admissibilidade, pois “sem saber exatamente por que o recorrente se inconforma com a sentença proferida, não é possível ao tribunal apreciar a correção ou justiça da decisão atacada”¹.

No mesmo sentido, são os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça²:

*AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. INTERPOSIÇÃO SUCESSIVA DE AGRAVOS REGIMENTAIS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA E PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. NÃO-CONHECIMENTO DO SEGUNDO RECURSO INTERPOSTO. SÚMULA VINCULANTE N.º 23/STF. INAPLICABILIDADE. INOCORRÊNCIA DE GREVE. AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO ÓRGÃO PROLATOR. **IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE.** SÚMULA 182/STJ. [...] 5. **A jurisprudência desta Corte, em homenagem ao***

¹ MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. Código de Processo Civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 6. ed. Ver. e atual. Barueri, SP: Manole 2007.

² Outros precedentes: AgRg no REsp 859.903/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006, DJ 16.10.2006 p. 338; REsp. 1059441, Ministro MASSAMI UYEDA, data de Publicação: 13/10/2008.

princípio da dialeticidade, tem aplicado, por analogia, a súmula 182/STJ ao agravo de instrumento que não refuta, de maneira específica, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes. 6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no Ag 845.110/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 18/05/2011).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRO LABORE. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DEFICIENTE. **PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. FALTA DE REGULARIDADE FORMAL.** I - Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados. É necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. O agravante se limitou a afirmar que os índices de correção monetária que devem incidir sobre o indébito, definidos em decisão recente da Primeira Seção desta Corte, são diversos daqueles estabelecidos no decisum ora recorrido, não particularizando a diferenciação entre os julgados, sendo deficiente o recurso em tela, por falta de regularidade formal. [...] (AgRg no REsp 848.742/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10.10.2006, DJ 26.10.2006 p. 253).

Todavia, como se observa da leitura do recurso movido pelo recorrente, este não combateu especificamente os argumentos levantados pelo juízo monocrático, ao contrário, limitou-se a imputar eventuais irregularidades processuais praticadas pela promovida.

Portanto, seguindo orientação doutrinária e pretoriana pacíficas, carece de requisito essencial para sua admissibilidade o apelo que **não faz alusão aos fundamentos que levaram o juízo a quo a decidir a lide nos termos da decisão guerreada.**

Sendo assim, em harmonia com o parecer ministerial, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO APELATÓRIO** e o faço com fundamento no art. 932, III do CPC/2015.

Intime-se. Publique-se.

João Pessoa, 29 de setembro de 2017.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator